



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2017, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital em fotografias de modelos para fins de publicidade.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senadora Ana Amélia

14 de Março de 2018

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2017, de autoria do Senador Gladson Cameli, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital em fotografias de modelos para fins de publicidade.*

Relator: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2017, de autoria do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital em fotografias de modelos para fins de publicidade.

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º explicita o objeto da lei: acrescenta dois parágrafos ao art. 36 do CDC para dispor que toda publicidade que apresentar fotografia de modelo com retoque digital deve conter uma tarja informativa com os dizeres “fotografia retocada”. São excluídos da regra os retoques digitais de cabelos e de remoção de manchas da pele.



SF/18379.81322-87

O art. 2º dispõe que a lei decorrente desta proposição, caso alterada, entrará em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o uso do retoque digital em fotografias de modelos na publicidade gera imagens que refletem um padrão irreal e inatingível de beleza. Assim, “a busca incansável pelo corpo perfeito pode levar quem se espelha nesse tipo de publicidade a desenvolver diversos transtornos, como quadros de anorexia ou de bulimia, sobretudo em pessoas com baixa autoestima”, nas palavras do autor.

Ainda de acordo com a justificação, a França aprovou, em outubro de 2017, lei que torna obrigatória a informação a respeito do retoque digital na publicidade, com vistas a reduzir os problemas de transtornos alimentares na população. A aprovação de medida semelhante no Brasil, além de desejável, estaria em perfeita consonância com o diploma consumerista, vez que atende aos objetivos de promover a transparência das relações de consumo, o respeito à dignidade e à saúde do consumidor e a melhoria de sua qualidade de vida.

A proposição foi distribuída a esta CTFC, à qual compete decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de temas concernentes à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob comentário, uma vez que, nesta Casa, ela não será objeto de apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).


SF/18379.81322-87

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 439, de 2017, pois *i*) compete à União legislar sobre direito do consumidor, a teor do disposto no art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Relativamente à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação ao mérito, entendemos que a iniciativa merece aplausos, na medida em que busca prevenir distúrbios alimentares, mais especificamente a bulimia e a anorexia, um grave problema de saúde pública que aflige milhares de brasileiros, principalmente mulheres.

O culto ao corpo perfeito e a chamada ditadura da beleza são fatores culturais que contribuem para o desencadeamento dessas doenças. Nesse contexto, a manipulação digital das imagens publicitárias é elemento determinante para a construção de um padrão de beleza irreal, que exerce forte influência negativa sobre o público. A obsessão pela magreza leva à doença e ao sofrimento e, em muitos casos, mata.

Como forma de combater a influência negativa do padrão de beleza irreal para a epidemia de distúrbios alimentares, o governo da França editou neste ano um decreto, por iniciativa do Ministro da Saúde, chamado informalmente de “alerta de photoshop”, que obriga a informação aos consumidores sobre as fotografias de pessoas que tenham tido suas silhuetas alteradas digitalmente nas campanhas publicitárias.

A medida francesa, com sua repercussão mundial, declaradamente serviu de inspiração para o presente projeto de lei. No entanto, pelo menos dois fatores constantes na norma francesa são desejáveis para a Lei brasileira que estamos votando.


SF/18379.81322-87

O primeiro ponto é a referência no texto à modificação da silhueta das pessoas que aparecem nas fotografias. Como o objetivo da norma é prevenir distúrbios alimentares relacionados à forma como as pessoas assimilam as imagens corporais apresentadas na publicidade, o foco da norma deve ser a modificação da silhueta das pessoas.

A adaptação do texto nesse sentido é capaz de evitar que outras modificações estéticas ou artísticas sejam abrangidas pela norma, como são os casos de modificações digitais de cenário, de roupas ou de outros elementos, mesmo os corporais, que compõem a fotografia, mas que não têm influência para o problema abordado. Um exemplo seria a alteração digital para clareamento dentário, que não deveria ter que ser sinalizada, por não influenciar o problema dos distúrbios alimentares, mas que seria abrangida pela norma proposta no PLS, por não se enquadrar nas exceções descritas no § 3º ao art. 36 proposto, que se limitam aos retoques digitais de cabelos e de remoção de manchas na pele.

Outro elemento que consta da norma francesa é a previsão de que a expressão “fotografia retocada” seja afixada de forma acessível, facilmente legível e claramente diferenciada da mensagem publicitária. Trata-se, em nosso entender, de regra importante para que a eficácia da norma não seja frustrada por artifícios como a colocação da indicação camuflada na própria mensagem ou em letras miúdas ilegíveis.

Por fim, entendemos que a expressão “silhueta(s) retocada(s)” expressa e informa de maneira mais apropriada o tipo de problema que a norma visa alertar aos consumidores das imagens publicitárias: a manipulação digital da estrutura corporal das pessoas.

Assim, apresentamos emenda substitutiva para promover todas essas mencionadas adaptações no texto do PLS.

No mais, temos que o propósito do PLS nº 439, de 2017, está em conformidade com os pressupostos da Política Nacional das Relações de Consumo e atende aos objetivos de promover a transparência das relações de consumo, o respeito à dignidade e à saúde do consumidor e a melhoria de sua qualidade de vida.



SF/18379.81322-87


SF/18379.81322-87

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 439, de 2017, na forma da Emenda Substitutiva que ora apresentamos:

EMENDA N° 1- CTFC (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a aposição de tarja informativa sobre o uso de retoque digital na silhueta das pessoas em fotografias para fins de publicidade.

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 36.**

.....

§ 2º Toda publicidade que apresentar fotografia de uma ou mais pessoas com a silhueta retocada digitalmente deve conter uma tarja informativa com os seguintes dizeres: “silhueta(s) retocada(s)”.

§ 3º A expressão a que se refere o § 2º deve ser afixada de forma acessível, facilmente legível e claramente diferenciada da mensagem publicitária. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18379.81322-87

**Relatório de Registro de Presença****CTFC, 14/03/2018 às 11h - 3ª, Extraordinária**

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

PMDB

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. SIMONE TEBET
AIRTON SANDOVAL	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	4. LINDBERGH FARIAZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. MARIA DO CARMO ALVES
DALIRIO BEBER	2. FLEXA RIBEIRO
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. ANA AMÉLIA
GLADSON CAMELI	2. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL

RONALDO CAIADO

WELLINGTON FAGUNDES

PAULO ROCHA

JOSÉ MEDEIROS

ÂNGELA PORTELA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - substitutivo ao PLS 439/2017

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - Senadores

		TITULARES - PMDB			SUPLENTES - PMDB			SIM			NÃO			ABSTENÇÃO		
RENAN CALHEIROS					1. SIMONE TEBET											
AIRTON SANDOVAL	X				2. GARIBALDI ALVES FILHO											
DÁRIO BERGER	X				3. ELMANO FÉRRER							X				
ROMERO JUCÁ					4. VAGO											
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)					SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)											
FÁTIMA BEZERRA					1. GLEISI HOFFMANN											
PAULO PAIM					2. HUMBERTO COSTA											
REGINA SOUSA					3. JORGE VIANA											
ACIR GURGACZ					4. LINDBERGH FARIAS											
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)					SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)											
ATAIDES OLIVEIRA					1. MARIA DO CARMO ALVES											
DALIRIO BEBER	X				2. FLEXA RIBEIRO							X				
DAVI ALCOLUMBRE					3. RICARDO FERRAÇO											
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)					SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)											
SÉRGIO PETECÃO					1. ANA AMÉLIA											
GLADSON CAMELI					2. WILDER MORAIS											
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)					SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)											
JOÃO CAPIBERIBE	X				1. RANDOLFE RODRIGUES											
VANESSA GRAZZOTIN					2. CRISTOVAM Buarque											
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PTC)					SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PTC)											
CIDINHO SANTOS					1. EDUARDO LOPES											
ARMANDO MONTEIRO	X				2. VAGO											

Quórum: **TOTAL 9**

Votação: **TOTAL 8**

NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Ataídes Oliveira
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 13, EM 14/03/2018

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 439/2017)

NA 3^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O PROJETO NA FORMA DA EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA (EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CTFC).

14 de Março de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor